



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016564-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEONARDO MELENCHION QUINTILIANO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16205

Agravo de Instrumento nº: 2016564-49.2025.8.26.0000

Agravante: Leonardo Melenchion Quintiliano

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Bauru

Agravo de instrumento. Impugnação à penhora. Alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Bloqueio em conta bancária não comprovadamente vinculada a caderneta de poupança ou reserva destinada à subsistência. Precedentes do STJ que condicionam a proteção do art. 833, X, do CPC, à demonstração de que os valores são essenciais para assegurar o mínimo existencial. Ausência de comprovação de que o bloqueio compromete a subsistência do executado ou caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio via SISBAJUD feito em conta corrente 99Pay e em conta Stone Pagamentos S.A, no valor total de R\$ 35.537,24.

Em suas razões recursais, o agravado sustenta que se trata de valor vinculado à sua poupança e destinado às despesas de dia a dia e aos cuidados de sua filha, pessoa com deficiência.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

A penhora em dinheiro possui prioridade em relação a qualquer outra modalidade, abrangendo tanto depósitos quanto aplicações financeiras, conforme previsto no art. 835, I, e § 1º, do CPC.

No entanto, o art. 833, X, do CPC estabelece que é impenhorável “a *quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Neste contexto, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o

Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: *“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”*.

Portanto, para que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC seja estendida a outros tipos de conta bancária, é essencial comprovar que o montante bloqueado constitui uma reserva destinada a garantir a subsistência do executado.

No caso em análise, contudo, o agravante não logrou demonstrar que os montantes bloqueados (R\$ 35.121,36 em conta corrente 99pay e R\$ 415,88 em conta vinculada à Stone Pagamento S.A) eram destinados a este tipo de reserva.

E a prova de tais fatos não era impossível, e poderia ter sido feita pela juntada de extratos bancários de outras contas que o agravante possui (aparentemente perante as instituições Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco), em que demonstrasse o uso habitual para despesas de dia a dia, bem como o extrato das contas bloqueadas em que não constasse movimentações, mas tão somente aportes.

Além disso, o agravante não demonstrou que o bloqueio do valor comprometerá seu mínimo existencial ou afetará sua subsistência, especialmente considerando a ausência de informações claras nos autos sobre seu patrimônio ou fonte de renda. As alegações apresentadas são genéricas e carecem de comprovação concreta.

Portanto, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade alegada.

É como já decidiu esta C. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – Decisão recorrida que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela parte executada - Alegação da parte recorrente de que as quantias constritas eram impenhoráveis, pois inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Bloqueio do valor total de R\$ 638,78, junto às

contas bancárias do executado, mantidas nas instituições financeiras NU pagamentos e Banco C6, instituições financeiras que não disponibilizam conta poupança - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas – Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - **Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Cabimento da penhora –** Precedentes do TJSP – Desnecessidade de expedição dos ofícios pretendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial, às instituições financeiras onde ocorreram os bloqueios dos valores, a fim de averiguar possível impenhorabilidade deles - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171243-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – IMPENHORABILIDADE DE VALORES – BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE – QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – I – Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante, reconhecendo apenas em parte, a impenhorabilidade de valores – II – Hipótese em que o bloqueio online recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do agravante – Verbas de natureza alimentar declaradas impenhoráveis, determinando-se a liberação em favor do ora agravante – **Por outro lado, com relação a outros dois bloqueios, está ausente a demonstração de que os valores bloqueados teriam recaído sobre remuneração, salário ou poupança – Completa ausência de documentos acerca da origem ou natureza das verbas, ou sua destinação - Não demonstrado de o numerário encontrado no momento da constrição seria essencial à sua subsistência e de sua família – Singela alegação de se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos que não implica no automático reconhecimento da impenhorabilidade – Inaplicabilidade, in casu, do entendimento da impenhorabilidade extensiva sedimentada pelo C.STJ – Inteligência dos arts. 833, IV e X, do CPC - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos do art.**

252 do Regimento Interno do TJSP – Agravo improvido".
(TJSP; Agravo de Instrumento
2310810-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu
- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de
Registro: 30/10/2024)

Destaca-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode prevalecer sobre o direito do credor de ver seu crédito satisfeito. Dessa forma, na ausência de outros bens de maior liquidez para a quitação do débito e inexistindo prova da impenhorabilidade, as constrições questionadas devem ser mantidas.

Além disso, aplica-se ao caso a exceção do §2º, do art. 833 do CPC, *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*, na medida em que a presente versa sobre honorários advocatícios, verba a qual se reconhece natureza alimentar.

Por fim, a singela alegação de excesso de execução por anatocismo não pode prosperar, à vista da necessidade de sua inequívoca prova e demonstração nos autos, ônus do qual o executado deve se desincumbir.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, e pelos que ora se acrescenta.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR